



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.315 /

**"ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE
CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE."**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

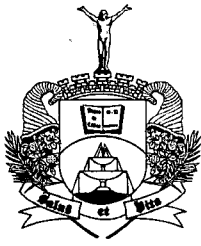
Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, criados, respectivamente, pela Lei Complementar nº 02, de 1º de julho de 1991, e Lei nº 5.432, de 14 de outubro de 1993, passam a ser regidos pelas disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, tem caráter normativo, deliberativo e fiscalizador, objetivando basicamente, o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a saber:

- I. atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da política de saúde implantada no Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II. propor, convocar e estruturar a realização da Conferência Municipal de Saúde, ordinariamente a cada ano, e convocá-las, extraordinariamente, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III. definir, quando da realização da Conferência Municipal de Saúde, as diretrizes que vão nortear a elaboração do Plano Municipal de Saúde a ser executado no ano seguinte;
- IV. aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano de Saúde elaborado anualmente, e propor, quando necessário, novas diretrizes municipais de saúde à Conferência;
- V. atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde no acompanhamento e supervisão de contratos e convênios com a rede privada, órgãos e entidades públicas integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde no Município, definindo critérios de qualidade desses serviços;
- VI. atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando os recursos financeiros aportados no Fundo Municipal de Saúde;
- VII. divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social, garantindo ampla divulgação das deliberações e ações desenvolvidas na área de saúde pela imprensa, com a devida homologação do Secretário Municipal de Saúde;
- VIII. articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e regional, que possam vir a interferir na política municipal de saúde;
- IX. fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;
- X. cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XI. elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;
- XII. manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- XIII. controlar e fiscalizar no âmbito de sua competência e em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal, as agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho;
- XIV. aprovar toda e qualquer alteração no sistema de atendimento aos usuários das unidades de saúde do Município;
- XV. atuar com autonomia para o seu pleno funcionamento, com a secretaria executiva e estrutura administrativa, gerenciando seu orçamento a partir de dotações orçamentárias próprias, nos termos da Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- I. 50% de segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- II. 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- III. 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A representação dos usuários será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma de seu Regimento.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

- I. Representação do Poder Público:
 - a) Secretário Municipal de Saúde;
 - b) 03 (três) servidores da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde;
- II. Representação dos prestadores de serviços privados de saúde:
 - a) 01 (um) representante de entidades filantrópicas;
 - b) 01 (um) representante de entidades com fins lucrativos conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. Representação dos profissionais de saúde:
 - a) 02 (dois) representantes dos sindicatos de trabalhadores na área de saúde;
 - b) 02 (dois) representantes de conselhos de fiscalização do exercício profissional;
 - c) 02 (dois) representantes de associações de profissionais de saúde;
- IV. Representação dos usuários:
 - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Desenvolvimento da Comunidade Negra;

- b) 01 (um) representante do setor empresarial;
- c) 02 (dois) representantes de associações de portadores de patologias;
- d) 01 (um) representante de associações de portadores de deficiências;
- e) 03 (três) representantes de movimentos populares de saúde;
- f) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- g) 01 (um) representante de associações ou movimentos populares de defesa do consumidor;
- h) 01 (um) representante de associações de moradores;
- i) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Cada um destes representantes indicará um suplente, para eventual substituição.

§ 2º - A eleição das entidades representantes de cada segmento, que comporão o Conselho como titulares e suplentes, excetuada a indicação do Secretário Municipal de Saúde e dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, entre os respectivos segmentos.

§ 3º - Os membros representantes das entidades e dos conselhos na composição do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos em assembléia ou indicados em reunião de direção, convocadas e coordenadas pela entidade ou conselho, em até 30 dias, a partir da data da Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes eleitos serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo que, respeitando a indicação das entidades e/ou conselhos, homologará a eleição e os empossará.

§ 5º - A presidência do conselho será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária, realizada entre os seus membros titulares, com mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho, e composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

Parágrafo único - Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, mediante nova eleição.

Art. 7º - Será destacada entre os membros do



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Conselho Municipal de Saúde uma Comissão Executiva, que se constituirá do Secretário Municipal de Saúde e de mais 03 (três) Conselheiros, sendo um de cada segmento representado no Conselho.

§ 1º - A presidência da Comissão Executiva do Conselho caberá ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Nos impedimentos eventuais do Secretário Municipal de Saúde, assumirá a presidência da Comissão Executiva o seu substituto imediato naquela Secretaria.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, ou em caráter extraordinário, quando convocado pela Mesa Diretora ou Comissão Executiva.

Parágrafo Único - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - Os membros do Conselho serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 10 - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento de infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem perceber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Art. 12 - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho serão obrigatoriamente encaminhadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Chefe do Executivo, para homologação, após o que, dar-se-lhes-á publicidade.

Art. 13 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados através de Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação desta lei.

Art. 14 - Semestralmente, através do Presidente, o Conselho Municipal de Saúde remeterá à Câmara Municipal relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 15 – O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

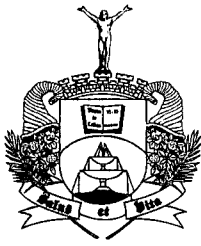
SEÇÃO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e o estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação de seus recursos caberá ao Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 17 – São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

mencionadas no inciso anterior;

- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a rede municipal;
- VII. autorizar abertura de processos licitatórios, assinar contratos e ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII. firmar convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- IX. encaminhar à Câmara Municipal, trimestralmente, as demonstrações de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde, devidamente acompanhadas de relatórios explicativos, extratos bancários e demais documentações relativas aos lançamentos contabilizados no período, acompanhadas das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde que contenham a aprovação das demonstrações mensais

Parágrafo Único - Os cheques de pagamento de despesas correspondentes a 11.235,96 (onze mil, duzentos e trinta e cinco vírgula noventa e seis) UFMs (Unidade Fiscal do Município) serão assinados pelo Secretário de Fazenda e pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e os de valor superior, pelo Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 18 – São receitas do Fundo:

- I. as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e de no mínimo 15% (quinze por cento) do próprio orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal (EC nº 29/2000);
- II. alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. o produto de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal de Saúde Pública, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar na área de saúde;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

das atividades econômicas, de prestação de serviços e de transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

- VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII. eventuais créditos adicionais;
- VIII. outras, destinadas por lei.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º – As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 19 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. direitos que porventura vier a adquirir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema único de saúde do Município;
- IV. bens móveis e imóveis que forem doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 20 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 21 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 22 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 23 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Saúde será coordenado por servidor com formação na área contábil que se encarregará de:

- I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectadas nas demonstrações mencionadas;
- IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela saúde;
- X. encaminhar, trimestralmente, à Câmara Municipal, as prestações de contas pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 25 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 26 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 27 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados e/ou contratados;
- II. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do art. 199 da Constituição Federal;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;
- VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs 02/91, 03/93, 10/97 e 35/03, e a Lei nº 5.432/93, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE OUTUBRO DE 2006.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal